



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2023/428 (DR-NET)**

Reclamação da Deliberação ERC/2023/273 (DR-NET), de 19 de  
julho de 2023

Lisboa  
22 de novembro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/428 (DR-NET)

**Assunto:** Reclamação da Deliberação ERC/2023/273 (DR-NET), de 19 de julho de 2023

#### I. Objeto da reclamação

1. Em 19 de agosto de 2023, deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social uma reclamação, subscrita por Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor da publicação *Página Um* (doravante, Reclamante), peticionando a modificação da Deliberação ERC/2023/273 (DR-NET), de 19 de julho de 2023<sup>1</sup> (doravante, Deliberação), no sentido de nela se condenar o *Público* ao pagamento de sanção pecuniária compulsória pelo incumprimento do ponto IV.3 da Deliberação da ERC ERC/2022/265 (DR-NET), de 24 de agosto de 2022<sup>2</sup>.

2. Com efeito, a Deliberação ERC/2022/265 (DR-NET), de 24 de agosto de 2022, havia dado provimento ao recurso de Pedro Almeida Vieira, diretor do *Página Um*, contra o *Público*, por denegação do seu direito de resposta (visando notícia publicada no seu sítio eletrónico, em 23 de dezembro de 2021, com título “Dados clínicos de crianças internadas em cuidados intensivos com covid expostos nas redes sociais”), tendo o Conselho Regulador determinado ao *Público* que procedesse à publicação do texto de resposta do Recorrente, no seu sítio eletrónico, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, e do artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa (cf. ponto IV.2), devendo também estar acessível através de hiperligação, com o relevo adequado, na página da notícia respondida (cf. ponto IV.3). O *Público* foi, ainda, advertido de que ficaria sujeito, por cada dia de atraso na publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC (cf. ponto IV.4).

---

<sup>1</sup> Disponível em

<https://www.erc.pt/document.php?id=MTIyMGM2ZjEtMzBIYi00NGRiLWJkNDItYzQ1MWJlMDhiZmJi>

<sup>2</sup> Disponível em

<https://www.erc.pt/document.php?id=YzI4Y2UxNDctMWRkMi00MmQ4LTk5ZDEtYjU2NDFlMDdhNWJj>

3. A Deliberação ERC/2023/273 (DR-NET), de 19 de julho de 2023, agora reclamada, pronunciou-se sobre exposição do agora reclamante à ERC, em que este denunciava que, apesar de o *Público* ter publicado o seu texto de resposta, em 4 de novembro de 2022, em cumprimento da Deliberação ERC/2022/265 (DR-NET), de 24 de agosto de 2022, omitiu a também pela ERC determinada inserção, junto da notícia respondida, de hiperligação para a publicação do texto de resposta, pugnando aplicação ao *Público* de sanção pecuniária compulsória.

4. Resulta da Deliberação ERC/2023/273 (DR-NET), de 19 de julho de 2023, agora reclamada, que:

4.1. A Deliberação ERC/2022/265 (DR-NET), de 24 de agosto de 2022, notificada ao *Público* em 7 de setembro de 2022, foi objeto de providência cautelar de suspensão da eficácia, intentada pelo *Público*, que veio a ser julgada improcedente, por sentença do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, em 31 de outubro de 2022 (processo n.º 2836/22.2BELSB), transitada em julgado a 26 de novembro.

4.2. A publicação do texto de resposta do diretor do *Página Um* pelo *Público*, em cumprimento daquela deliberação, foi efetuada em 04 de novembro de 2022, no entanto, omitindo a também pela ERC determinada inserção, junto da notícia respondida, de hiperligação para a publicação do texto de resposta.

4.3. A 11 de janeiro de 2023, o diretor do *Página Um* apresentou uma exposição à ERC na qual estava em causa a omissão pelo *Público* da inserção, na notícia respondida, de hiperligação para a publicação do seu texto de resposta, determinada pela ERC na Deliberação ERC/2022/265 (DR-NET), de 24 de agosto.

4.4. Por ofício expedido a 12 de janeiro de 2023, a ERC notificou o diretor do *Público* para se pronunciar, na sequência do que, a 15 de janeiro de 2023, o *Público* procedeu à inserção junto da notícia respondida de hiperligação para a publicação do texto de resposta, dizendo «Esta notícia foi objeto de um direito de resposta publicado a 4 de Novembro de 2022 por determinação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social,

cujo texto pode ser lido aqui», incluindo na palavra “aqui” uma hiperligação para o texto do direito de resposta.

4.5. O *Público* deu, assim, cumprimento ao determinado na segunda parte do ponto IV.3 da Deliberação ERC/2022/265 (DR-NET), de 24 de agosto, tendo afirmado mero lapso no atraso da referida inserção.

4.6. Verificando-se que a Deliberação da ERC determinando a publicação do texto de resposta do Recorrente foi oportunamente cumprida pelo *Público*, e que a omissão da colocação pelo *Público* de hiperligação para o texto de resposta na notícia respondida – entretanto sanada – não interferiu no cumprimento daquele dever de publicação do texto de resposta, o Conselho Regulador conclui pela inexistência de fundamentos de facto para aplicação de sanção pecuniária compulsória, prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

4.7. Quanto à demora no acatamento pelo *Público* da injunção constante da segunda parte do ponto IV.3 da Deliberação ERC/2022/265 (DR-NET), de 24 de agosto de 2022 (Cf. ponto 9 *supra*), o apuramento de eventual responsabilidade ao abrigo do disposto no artigo 71.º, alínea a), dos Estatutos da ERC, será feito mediante a instauração do respetivo procedimento contraordenacional.

## II. Argumentação do Reclamante

5. Pretende o Reclamante que a Deliberação ERC/2023/273 (DR-NET), de 19 de julho de 2023, seja modificada no sentido da por si peticionada aplicação ao jornal *Público* de sanção pecuniária compulsória.

6. No requerimento de reclamação, reafirma factos já dados como assentes na matéria de facto da Deliberação reclamada, relativamente aos quais faz considerações, na sua maioria, sobre a conduta do *Público* no processo, caracterizando-a como dilatória e pouco amistosa, danosa dos seus interesses, falha de boa-fé, e omissa quanto à procura de uma via de entendimento ou de um pedido de desculpa pelo lapso (pontos I-VII, e pontos X-XIII da reclamação).

7. Na reclamação alega, também, que a sanção pecuniária compulsória deve ser obrigatoriamente aplicada pela ERC ao *Público*, ainda que sanado o incumprimento, por constituir «uma penalidade que deve ser paga obrigatoriamente, ou seja não é opcional nem pode ser perdoada pelo agente público, neste caso pela ERC (...)», que «tem uma dupla finalidade de moralidade e de eficácia», não cabendo nas competências da ERC eliminar a sanção pecuniária compulsória, ainda mais quando a Deliberação acaba por determinar a abertura de um processo de contraordenação exatamente pela infração que justificava (e justifica) a aplicação da dita sanção pecuniária compulsória» (pontos VIII, XIV-XVII da reclamação).

8. Afirma, ainda, o reclamante, que «perdoar injustificadamente a sanção pecuniária compulsória, e sem base legal para tal, em claro benefício económico da empresa detentora do *Público*, e em prejuízo dos meus legítimos interesses – e do jornal de que sou diretor – prefigura, aliás, uma exemplar situação de eventual denegação de justiça e prevaricação, prevista e punida pelo artigo 369.º do Código Penal, que deve merecer, no contexto da reclamação que se apresenta, a devida reflexão e ponderação.» (ponto XVIII da reclamação).

### III. Pronúncia do contrainteressado

9. Notificado o diretor do *Público*, na qualidade de contrainteressado, para se pronunciar sobre o teor da reclamação, invocou, em síntese, que:

9.1. A reclamação não tem qualquer fundamento jurídico, e baseia-se exclusivamente num exacerbado *animus puniendi* do Reclamante contra o Público, que lamenta (ponto 1);

9.2. A sanção pecuniária compulsória tem «a função de compelir ao cumprimento da obrigação o devedor que haja sido condenado a cumpri-la», isto é, «não visa punir o incumprimento, mas antes compelir ao cumprimento» (pontos 5-6).

9.3. O *Público* estava convicto de que cumprira a sua obrigação até lhe ser comunicada a deficiência já referida (omissão da inserção na notícia respondida da

hiperligação para o texto de resposta), lapso que foi de imediato corrigido (ponto 8-10, 12, 17).

9.4. O «Público, ainda que de forma incompleta, cumpriu com a deliberação da ERC ao publicar, no dia 4 de novembro de 2022, o direito de resposta do Reclamante, nunca se podendo configurar o cumprimento defeituoso como uma situação de mora justificando a aplicação da sanção pecuniária compulsória.» (ponto 13 da pronúncia do Público);

9.5. Nega qualquer má-fé ou intuito de prejudicar o Reclamante (ponto 11).

#### **IV. Análise e fundamentação**

**10.** A ERC é competente para apreciação da reclamação, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alínea d) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, no artigo 3.º da Lei n.º 13/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa), bem como nos artigos 169.º e 184.º do Código do Procedimento Administrativo.

**11.** Pretende o Reclamante que a Deliberação reclamada seja modificada no sentido de aplicar ao *Público* sanção pecuniária compulsória pelo atraso na inserção junto da notícia respondida de hiperligação para o texto de resposta.

**12.** Entendeu a ERC, em sede de deliberação final, que, por se verificar o cumprimento tempestivo da publicação do texto de resposta, ainda que deficiente por omitir a inserção junto da notícia respondida da hiperligação para o texto de resposta (entretanto sanada), não existia fundamento para aplicação ao *Público* de sanção pecuniária compulsória.

**13.** Assim, não se tratou de «perdoar injustificadamente a sanção pecuniária compulsória, e sem base legal para tal» ao *Público*. Tratou-se, antes, de não aplicar a sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC por a ERC ter entendido não estarem verificados os respetivos pressupostos de facto, uma vez que a publicação do texto de resposta do Recorrente foi oportunamente, ainda que deficientemente (atenta a omissão da

inserção junto da notícia respondida da hiperligação para o texto de resposta), cumprida pelo *Público*, como resulta assente, sem contestação, no procedimento.

14. De facto, afirma-se na Deliberação reclamada que «verificando-se que a **Deliberação da ERC determinando a publicação do texto de resposta do Recorrente foi oportunamente cumprida pelo *Público***, e que a omissão da colocação pelo *Público* de hiperligação para o texto de resposta na notícia respondida – sanada, conforme demonstrou, em sede de audiência de interessados – **não interferiu no cumprimento daquele dever de publicação do texto de resposta**, conclui-se pela inexistência de fundamentos de facto para aplicação de sanção pecuniária compulsória, prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.» (cf. ponto 18 da Deliberação ERC/2023/273 (DR-NET), de 19 de julho de 2023) (sublinhado nosso).

15. Neste sentido vai também a jurisprudência: «o cumprimento do dever de publicação do direito de resposta, ainda que venha a ser qualificado de deficiente, faz cessar a eficácia da sanção pecuniária compulsória que foi aplicada, despoletando, essa deficiência, eventual procedimento contraordenacional e até criminal se realizada com o intuito de impedir os efeitos visados pela decisão».<sup>3</sup>

16. Por outro lado, e no que respeita à contestação pelo Reclamante do, pelo *Público* invocado, lapso no cumprimento defeituoso da deliberação da ERC: recorda-se que o apuramento da culpa do *Público* no cumprimento deficiente da Deliberação da ERC é feita em sede de apuramento da responsabilidade contraordenacional, no âmbito do procedimento de contraordenação contra a entidade proprietária do *Público*, também mandado instaurar pela Deliberação agora reclamada. Não coube à ERC em sede da Deliberação reclamada, nem caberá na presente sede, pronunciar-se sobre a culpa do *Público*, pelo que tão só referiu, e refere, que este alegou mero lapso no cumprimento deficiente da deliberação da ERC.

17. Quanto ao alegado no ponto 12 da reclamação (*supra* ponto 8), esclarece-se o Reclamante que o produto das sanções pecuniárias compulsórias é receita da ERC, pelo que

---

<sup>3</sup> Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 27-01-2012, proferido no âmbito do processo n.º 01196/07.6BEPRT), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/-/FA8A71EB12F898878025799D0040CD22>

não se alcança como a decisão de não aplicação da sanção pecuniária compulsória *in casu* seria suscetível de prejudicar os seus legítimos interesses, e do jornal de que é diretor.

**18.** No mais, é preterida, como se impõe, a pronúncia sobre considerações expendidas pelos interessados, qualificadoras das motivações da contraparte, que se reputam como localizadas fora do plano da análise que compete à ERC, e para a qual em nada contribuem.

#### **V. Deliberação**

Tudo visto, a reclamação apresentada por Pedro Almeida Vieira, diretor da publicação *Página Um*, não apresenta alegações aptas a sustentar a alteração da Deliberação ERC/2023/273 (DR-NET), de 19 de julho de 2023, pelo que se conclui pela respetiva improcedência, confirmando-se aquela Deliberação.

Lisboa, 22 de novembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

500.10.01/2022/6  
EDOC/2023/6599



Carla Martins

Rita Rola